



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 10 do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do caput, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*, contratadas por beneficiários que se enquadrem no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar:

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta o tratamento das operações de composição de dívidas lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento - FNE, FNO e FCO -, adequando-as ao regramento próprio desses fundos e eliminando exigências redundantes que dificultavam o acesso do produtor à reestruturação. Os Fundos Constitucionais possuem disciplina específica, com condições próprias de risco, taxas de juros, limites de crédito e prazos, definidos de acordo com os portes dos produtores rurais. Ao subordinar as operações com esses recursos às



condições gerais da Medida Provisória, o texto original criava incompatibilidade entre dois regimes distintos, gerando insegurança na contratação e, na prática, reduzindo o alcance da composição para os produtores financiados por esses fundos. A emenda assegura que as operações lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO observem o risco, as taxas de juros e os limites de crédito aplicáveis aos Fundos Constitucionais, de acordo com os portes dos produtores vigentes à data da contratação, conferindo previsibilidade e coerência ao enquadramento. Ao mesmo tempo, a supressão da exigência de comprovação adicional de perda de renda elimina redundância: o enquadramento nas hipóteses do caput já pressupõe critérios objetivos, situação de adimplência ou inadimplência, origem contratual e período de vencimento das parcelas, bastando a verificação dessas condições para o acesso à reestruturação, sem impor ao produtor financiado pelos Fundos um ônus documental que não se exige nas demais linhas. A emenda não importa perdão de dívida nem renúncia de receita: as operações permanecem integralmente devidas, com os encargos, prazos e garantias próprios dos Fundos Constitucionais, e o acesso à composição permanece condicionado aos critérios de enquadramento e à análise de risco das instituições financeiras.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Cobalchini
(MDB - SC)
Deputado Federal

